

## **A PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADES ESTRANGEIRAS NAS SOCIEDADES LIMITADAS**

Nilson Marcondes de Medeiros e Everson Manjinski<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A sociedade estrangeira, tratada nos artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil traz consigo alguns pontos polêmicos perante a doutrina, dentre eles a sua participação nas sociedades limitadas. O artigo 1.134 do Código Civil passa a idéia de que a sociedade estrangeira somente poderia participar de sociedades anônimas, porém tal entendimento, equivocado, provocado por uma falta de atenção do legislativo é facilmente compreendido através de uma interpretação histórica e sistemática com a Lei de Sociedades por Ações, com o artigo 997 do Código Civil e com a Emenda Constitucional n.6/1995. Se realmente não fosse permitido a participação de sociedades estrangeiras em sociedades limitadas teríamos milhares de empresas em situação irregular no país, além da proibição da criação de novas empresas com este tipo societário. Houve, portanto, uma falha do legislativo no artigo 1.134, o que pode ser comprovado com os manuais elaborados acerca do assunto, pelo Departamento Nacional do Registro de Comércio.

Palavras-chave: Sociedade estrangeira; participação; sociedade limitada.

### **ABSTRACT**

The foreign company, treated in the Brazilian Civil Code, between articles 1134 to 1141, brings some controversial points to the doctrine, including its participation in limited companies. The article 1134 of the Brazilian Civil Code brought the idea that the only foreign company could participate in societies anonymous. But, this understanding, wrong, caused by a lack of attention of Legislative is easily understood through a systematic and historical interpretation to the Law of Societies for Stocks, with article 997 of the Brazilian Civil Code and the Constitutional Amendment n.6/1995. If it wasn't really allowed the participation of foreign companies into limited companies we would have thousands of illegal companies in the country, and the banning the creation of new companies with this type of society. There was a failure of the Legislation with article 1134, which can be proven with the manuals prepared by the National Department of Registration of Commerce.

Key words: Society foreign; participation; limited company.

### **A SOCIEDADE ESTRANGEIRA**

Antes de qualquer tipo de reflexão é preciso estudar as formas de criação das sociedades estrangeiras em território nacional,

pois enquanto ser de direitos e obrigações, a questão demanda termos concretos previstos em lei. Contemplada nos artigos 1.134 a 1.141 da Lei 10.406/2002 – Código Civil

---

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela UEPG – Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Advogado, membro da Academia de Letras Jurídicas do Mercosul e professor de direito internacional da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Brasileiro, podemos defini-la como “sociedade que possui seu domicílio (sede e administração) no exterior, sendo constituída de capital estrangeiro e regulada de acordo com as leis de seu país de origem, necessitando ainda autorização do governo federal para funcionar no país”.

Para que possa funcionar no Brasil, por si mesma ou através de filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou postos comerciais, mantendo seu estabelecimento-sede no país em que foi constituída, a sociedade estrangeira deve requerer autorização do poder executivo, qualquer que seja seu objeto societário, sendo esta a única forma de autorização para que ela possa realizar atos e negócios em território nacional. Tal exigência de autorização não é aplicada quando a sociedade estrangeira realiza negócios com empresas ou sociedades nacionais em seu próprio país ou no exterior.

Porém, quando a empresa estrangeira realizar atos e negócios no Brasil, deve ela obter necessariamente a autorização do Poder Executivo. Vale ressaltar que não será necessária autorização para a sociedade estrangeira que participar do capital de sociedade anônima nacional, constituída sob a lei brasileira. As exigências para a obtenção de autorização previstas nos incisos I a VI do parágrafo 1º do artigo 1.134 reproduzem os mesmos requisitos que constavam do parágrafo único do art. 64 do Decreto-Lei n. 2.627/40.

Conforme o tipo de atividade a ser desempenhada pela sociedade estrangeira no Brasil, o Poder Executivo poderá estabelecer outras exigências para a concessão da autorização em virtude de razões relacionadas à defesa dos interesses nacionais. São razões que geralmente se referem à preservação da soberania nacional, como o princípio da ordem econômica, prescrito pelo inciso I do art. 170 da Constituição Federal.

Após serem informadas as condições para a sociedade estrangeira, e obtida a sua ciência, será expedido o ato de autorização, o que será feito por decreto ou ato delegado. Realizado o ato autorizativo, a sociedade

estrangeira providenciará o arquivamento e a inscrição, no registro competente, dos documentos relativos ao processo de autorização, dando a devida publicidade mediante publicação no **Diário Oficial da União** (art. 1.131).

Depois da obtenção da devida autorização governamental, a sociedade estrangeira somente poderá iniciar suas atividades no Brasil após a promoção de sua inscrição de autorização para funcionar no Registro Público de Empresas Mercantis, tratando-se de sociedade empresária, ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo sociedade simples. No momento de sua inscrição a sociedade estrangeira deverá comprovar ter efetuado o depósito do capital declarado e apresentar os documentos relacionados no § 2º do artigo 1.136 do atual Código Civil, sendo que posteriormente tais informações deverão ser publicadas no Diário Oficial da União (art. 1.131, parágrafo único).

Cumpramos ressaltar que todos os atos e negócios realizados pela sociedade estrangeira em território nacional são regulados pelas leis nacionais, portanto qualquer causa relativa a contratos celebrados em território nacional, em que seja parte empresa estrangeira, com autorização a funcionar no país, será apreciada, por força de lei, pela Justiça brasileira, seja qual for o foro eleito pelas partes.

A atuação da sociedade estrangeira em território nacional será sob o mesmo nome empresarial ou denominação de seu país de origem, sendo-lhe facultado acrescentar, em sua identificação, as palavras “do Brasil” ou “para o Brasil”.

Deverá a sociedade estrangeira ser representada por diretor ou procurador especialmente habilitado, residente e domiciliado no Brasil, mesmo que não venha a se instalar em território nacional. A sociedade deverá conceder amplos poderes a seu representante, com competência para agir ativa e passivamente em nome da sociedade estrangeira. O instrumento de mandato ou designação do representante deve ser levado a arquivamento perante o registro competente

para que exista validade de todos os atos por ele praticados perante terceiros.

Toda e qualquer alteração realizada pela sociedade estrangeira em seu contrato ou estatuto social, em seu país de origem, deverá ser submetida ao Governo brasileiro, uma vez que condições e regras especiais existentes no momento da obtenção de autorização podem importar em mudanças incompatíveis em sua situação societária com a legislação nacional.

Em relação à obrigação de publicação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, a sociedade estrangeira deve cumprir no Brasil as mesmas exigências a que se encontra sujeita em seu país de origem. Desta forma, se em seu país de origem, a lei obriga a publicar anualmente o balanço e as demonstrações financeiras, ela também deverá publicar esses relatórios contábeis na imprensa oficial nacional. Já se a sociedade estrangeira mantiver filial, sucursal ou agência funcionando no Brasil, independentemente da legislação de seu país de origem, deverá ela publicar, na imprensa oficial, o balanço patrimonial dos estabelecimentos situados em território brasileiro.

Também é possível que a sociedade estrangeira que funcione no Brasil, mediante autorização, possa nacionalizar-se, conforme prevê a legislação nacional. Com a nacionalização sua sede e administração serão transferidas para o território nacional, devendo ela renunciar a nacionalidade de seu país de origem.

## **PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES LIMITADAS**

A participação de sociedades estrangeiras em sociedades limitadas não é assunto pacífico na doutrina. Toda essa discussão dá-se em função do artigo 1.134 do atual Código Civil que reza:

“Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira”.

Conforme se percebe na parte final do artigo, há uma suposta proibição da participação de sociedades estrangeiras em sociedades limitadas, tudo graças a uma má colocação do artigo no atual Código Civil. Se tal proibição realmente existisse seriam muitas as empresas que estariam em situação irregular no país além de que a suposta proibição impediria desde então a criação de novas sociedades limitadas com participação estrangeira.

Conforme visto anteriormente, os artigos 1.134 a 1.141 do Código Civil tratam especificamente da criação de sociedade estrangeira no Brasil, ou seja, dos casos em que a sociedade estrangeira opera diretamente no Brasil, o que é muito diferente da participação em uma sociedade constituída no Brasil.

Percebemos que a polêmica acontece em torno do artigo 1.134 do atual Código Civil que diz em seu final: **“ressalvados os casos expressos em lei, a sociedade estrangeira poderá ser acionista de sociedade anônima brasileira”**. Para podermos entender tal dispositivo é necessário fazer uma interpretação sistemática e histórica acerca do assunto.

O decreto-lei 2.627/1940 que regulava especificamente as sociedades anônimas já trazia esta mesma informação, porém, com o intuito de fazer a diferença entre “participação em sociedades anônimas” e “funcionamento direto no Brasil”, que eram temas completamente diferentes. Tais dispositivos foram mantidos na lei 6.404 de 1976, a atual lei das S.A.

Ocorre que pareceu importante ao nosso legislador repetir a mesma informação no atual Código Civil, tentando repetir a diferença entre participação em sociedades anônimas e funcionamento direto no país, porém não foi muito feliz, pois as leis específicas das sociedades anônimas não diziam nada a respeito de outros tipos de sociedade, pois estas não eram objeto de tais diplomas legais que tratavam de tema específico. Infelizmente a inserção de tal dispositivo no atual Código Civil ocasionou

outro tipo de entendimento, ou seja, que as sociedades estrangeiras somente poderiam participar em sociedades anônimas, excluindo qualquer outro tipo de participação em sociedade, inclusive limitadas, dando ensejo a toda essa discussão.

Sistematicamente, podemos interpretar o artigo 1.134 do Código Civil em conjunto com a emenda constitucional n. 6/1995 que não mais diferencia a empresa brasileira da empresa brasileira com capital nacional. Desta forma, empresas organizadas e existentes segundo as leis brasileiras não podem, via de regra, sofrer qualquer tipo de discriminação fundada na nacionalidade de seus sócios. Assim, seria contrário ao texto constitucional exigir que empresas com sócios estrangeiros se organizem sob a forma de sociedade anônima, e permitir que empresas com sócios nacionais se organizem conforme qualquer modelo de sociedade.

Também devemos fazer uma relação entre o artigo 1.134 e o artigo 997, ambos do Código Civil. Diz em seu texto o artigo 997 do atual Código Civil:

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;”

O referido artigo regula a forma de criação dos diversos tipos de sociedade excluindo-se as anônimas. Sendo assim tal artigo que se aplica às sociedades limitadas prevê expressamente que deve ser indicada a **"nacionalidade e sede dos sócios, se (pessoas) jurídicas"**. Observe-se que se deve ser indicada a nacionalidade do sócio pessoa

jurídica é porque não existe nenhum tipo de impedimento de que o sócio tenha nacionalidade estrangeira, ressaltando-se que o artigo 997 está na seção que trata especificamente das sociedades brasileiras e por isso tem muito mais relevância na interpretação de que o artigo 1.134 que está na seção que trata especificamente da funcionamento “direto” da sociedade estrangeira no Brasil.

Por fim cumpre ressaltar que o assunto da participação de sociedade estrangeira em limitada é tratada de forma muito simples no Departamento Nacional do Registro de Comércio (DNRC), o qual já elaborou manuais que explicam detalhadamente sobre todos os critérios e requisitos necessários para que uma sociedade limitada possa ter em seu quadro societário pessoa jurídica estrangeira. Tais manuais, elaborados observando-se o Código Civil, podem ser consultados através do site [www.dnrc.gov.br](http://www.dnrc.gov.br).

Concluimos, portanto, que sociedades estrangeiras podem participar de sociedades limitadas, visto que conforme o acima exposto e com base na Emenda Constitucional n.º 6 não existem mais quaisquer diferenças entre empresas nacionais e empresas nacionais de capital estrangeiro, sendo desta forma vedado qualquer tipo de discriminação entre ambas. Observamos ainda que conforme interpretação realizada conjuntamente com o artigo 997, é possível a participação em sociedade limitada de sociedade estrangeira, visto que o próprio artigo diz que, **quando da constituição da sociedade deve ser informada a nacionalidade e sede dos sócios**, motivo pelo qual não existe nenhum impedimento para tal participação.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília DF, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília DF, 1º out. 1988.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília DF, 17 dez. 1988.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial (da República Federativa do Brasil), Brasília DF, 11 jan. 2002.

FREIRE, Ana Patrícia da Costa Lima. Da formação da pessoa jurídica e da formação da limitada com ente estrangeiro. Disponível em <<http://www.viajus.com.br/>>. Acesso em: 31 mai. 2008.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.